



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.522 - RS (2009/0085441-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
 GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
 ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RICARDO BARBOSA ALFONSIN**
ADVOGADO : **RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.
- É legítima a retenção de impostos de renda por pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.522 - RS (2009/0085441-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.

- É legítima a retenção de impostos de renda por pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

- Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (e-STJ fls. 678)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 284/STF, no que tange à alegada violação dos arts. 202, I e 206, do CC/02; 219 do CPC e 25 da Lei 8.906/94. Afirma que referidos dispositivos legais foram violados porque o recorrido não promoveu, no prazo prescricional quinquenal, a competente ação executiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.522 - RS (2009/0085441-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 202, I e 206, do CC/02; 219 do CPC e 25 da Lei 8.906/94.

- Da retenção do imposto de renda

O TJ/RS, ao impossibilitar a retenção, pelo agravante, do imposto de renda incidente sobre o recebimento dos honorários advocatícios, contrariou o entendimento do STJ, no sentido de que é legítima a retenção de impostos de renda por pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.063.512/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 15/06/2009 e REsp 1.103.156/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 24/03/2009.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a retenção do imposto de renda sobre o pagamento dos honorários advocatícios. (e-STJ fls. 679)

O agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Os arts. 202, I e 206, do CC/02; 219 do CPC e 25 da Lei 8.906/94 tratam do prazo prescricional quinquenal e da interrupção do mesmo, decorrente da citação válida do devedor. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido demonstra que o TJ/RS não contrariou referidos dispositivos; ao contrário, os aplicou no caso concreto. Veja-se:

O prazo aplicável no caso em exame é o quinquenal do art. 25, II, do EOAB.

Levando em conta os fundamentos expostos quando do afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de inépcia da inicial, tem-se por não implementada a dita prescrição quinquenal.

Como já mencionado, a demora no recebimento da petição não pode ser imputada ao exequente, na medida em que encaminhou seu pleito atempadamente.

O trânsito em julgado da decisão que impôs os honorários advocatícios executados deu-se em 16.02.1998.

O exequente protocolizou sua petição em 08.10.2002 e o embargante foi regularmente citado em 10.05.2005, quando então interrompida a prescrição, que retroage à data da propositura da demanda, nos exatos termos do §1º do art. 219 do CPC (...)"

Portanto, aplicou-se o prazo prescricional quinquenal, como defende o agravante. Ocorre que, de acordo com a tese trazida no recurso especial, a prescrição haveria se consumado porque o agravado não utilizou o procedimento adequado para dar início à execução, valendo-se de simples petição nos autos de outra ação, conexa àquela que se pretendia executar, o que não poderia ser considerado válido para interromper o prazo prescricional quinquenal.

Dessa forma, a controvérsia trazida cinge-se não em verificar qual o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos, mas sim em determinar se o procedimento acima descrito pode ser considerado apto a deflagrar o processo executório.

Sob essa ótica, o agravante não indicou qualquer dispositivo supostamente violado pelo acórdão recorrido, sendo certo que os arts. 202, I e 206, do CC/02; 219 do CPC e 25 da Lei 8.906/94, tidos por violados, refogem à questão central da lide, conforme já exposto.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0085441-0

AgRg no
Ag 1.186.522 / RS

Números Origem: 10600014509 70024354664 70027420017

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária